



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600402-84.2024.6.22.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ENIO REINICKE**

**Advogados do(a) INTERESSADO: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, ADILSON JULIO PEREIRA - RO13289**

**INTERESSADO: FABIANA DA SILVA JACINTO, CIDINEI FURTUNATO, IVAN FERREIRA DE VASCONCELOS, WALTER SOARES DOS SANTOS, CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA, JOSIEIDE ARAUJO DA SILVA, JULIANA APARECIDA NONATO ANTUNES CARVALHO, RENATO DE ALENCAR DIONISIO, MARCIO ALVES MAGALHAES, JOSE RAIMUNDO MOREIRA, THIAGO PINHEIRO MOREIRA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA**

**Advogados do(a) INTERESSADO: THIAGO FREIRE DA SILVA - RO3653, JESSICA MACHADO DA SILVA - RO13684**

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, com pedido liminar, movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de:

CIDINEI FURTUNATO, eleito vereador;  
IVAN FERREIRA DE VASCONCELOS, eleito vereador;  
FABIANA DA SILVA JACINTO;  
WALTER SOARES DOS SANTOS;  
CLAUDINEI FERNANDES DE SOUSA;  
JOSIEIDE ARAUJO NOGUEIRA;  
JULIANA APARECIDA NONATO;  
RENATO ALENCAR DIONISIO;  
MARCIO ALVES MAGALHÃES;  
JOSE RAIMUNDO MOREIRA;  
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO DEMOCRACIA CRISTÂ - DC.

Aduz que o Partido registrou o quantitativo de 10 (dez) candidatos a vereadores para concorrer às eleições de 2024 em Rolim de Moura, sendo 7 homens e 3 mulheres, em atenção à reserva de vagas legal.

Alega que encerrada a eleição, identificou-se baixa quantidade de votos (9) para a FABIANA DA SILVA JACINTO.

Verificou-se ainda que a candidata não promoveu nenhum ato efetivo de campanha, configurando-se fraude à cota de gênero nas eleições.

Segundo o autor, foram localizadas apenas 3 publicações nas redes sociais relacionadas à candidatura dela, sendo que a última ocorreu 40 dias antes do pleito.

Fabiana, por outro lado, não veiculou nenhuma propaganda eleitoral gratuita, como também não fez nenhuma movimentação financeira.

Liminar indeferida. Id 122599929.

Mandado de notificação cumprido e juntado aos autos em 23/10/2024. Id 122611674.

FABIANA DA SILVA JACINTO apresentou contestação (Id 122633822), na qual afirma que não fez propaganda eleitoral em seu ambiente de trabalho em razão de vedação normativa, nem se afastou dele, pois depende disso para garantir seu sustento.

Sustenta que não se pode confundir votação inexpressiva com baixa votação, até porque em cidades menores como Rolim de Moura 9 votos não seria inexpressiva.

Argumentou que a ausência de propaganda em redes sociais não pode ser considerada como indício de candidatura fictícia, já que a campanha pode se dar de outras formas.

Disse também que a ausência de propaganda gratuita na Rádio e TV ocorreu em razão de poucos recursos financeiros, o que haveria acontecido ainda com os demais candidatos do Partido.

Expôs que a falta de movimentação financeira na prestação de contas não indica ausência de atos de campanha, isso porque, segundo informa, seus materiais de campanha foram custeados pelo partido político, e repassados na forma de recursos estimáveis em dinheiro.

Por fim, pugnou pela improcedência da ação.

Os demais representados não apresentaram contestação. Id 122709673.

ENIO REINICKE se habilitou nos autos na qualidade de terceiro interessado (Id 122847835).

Audiência de instrução e julgamento no dia 19/11/2024, em que o Ministério Público apresentou alegações finais, reiterando em síntese que a candidata Fabiana Silva não promoveu atos de campanha, e por consequência, o DRAP do partido não atingiu o mínimo de 30% de candidatura feminina.

Reafirmou que a última postagem da candidata em suas redes sociais referentes à sua candidatura ocorrera 40 dias antes de pleito.

ENIO REINICKE, a seu turno, falou que a defesa apresentou registros fotográficos de material de campanha da candidata Fabiana da Silva Jacinto, mas não há nos autos qualquer comprovante de que tenha sido efetivamente utilizado, como distribuição ou divulgação.

Disse também que, ficou comprovado que a candidata somente participou de evento de campanha promovido pela chapa majoritária, carecendo de prova a alegação de que houve em bairros mais afastados.

Por fim, pediu procedência da ação nos termos da súmula 73 do TSE.

Fabiana arguiu que embora a votação tenha sido baixa, não zerou, inexistindo definição doutrinária ou jurisprudencial do que seria inexpressiva.

Fez menção à juntada de provas de que a candidata fez atos de campanha.

Citou que não recebeu valores do FEFC, assim como os demais candidatos do Partido Democracia Cristã.

Desenvolveu argumentos no sentido de que a Súmula 73 do TSE deve ser interpretada observando as peculiaridades do caso e não apenas como uma fórmula matemática.

No mais, requereu o desentranhamento dos documentos ID 122883959, ID122883958, ID122883961 e 122883960, haja vista terem sido juntados após o encerramento da Instrução Processual, e no mérito o julgamento improcedente da ação.

É o relato. Decido.

Do exame das Preliminares.

Não há impedimento legal para juntada de documentos após a instrução processual, desde que seja observado o contraditório e que não cause tumulto processual (artigos 435 CPC), o que se verifica na hipótese em tela.

Assim, indefiro o desentranhamento.

Nos termos da Súmula, 73 do TSE:

*A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. (...).*

De fato, Fabiana obteve apenas 9 votos.

Entretanto se se observar como bem ponderou a representada que dos 137 candidatos a vereador 8 conseguiram até menos, dentre os quais 7 mulheres e que 10 (5 mulheres) alcançaram de 10 e 20 votos e 18 (4 mulheres), de 21 e 50, chega-se a conclusão de que 9 votos deixam de ser tão inexpressivos assim.

No tocante à prestação de contas, comprovou-se que candidato algum do Democracia Cristã – DC movimentou valores, ou seja, não se trata aqui de uma particularidade de Fabiana.

Idem, com referência à falta de propaganda na rádio ou televisão.

Aliás, conforme Id 122883959, a candidata recebeu R\$ 1.224,00 em recursos estimáveis em dinheiro.

E quanto aos atos efetivos de campanha e nada obstante o raciocínio em sentido contrário do Ministério Público e do terceiro interessado há nos autos *prints* de alguns materiais de propaganda e fotografias nas quais Fabiana aparece em reuniões com a presença do então candidato a prefeito Rafael Godoi.

Logo, não se poderia admitir a tese da parte autora.

Além disso, existem circunstâncias na espécie que autorizam concluir que não houve mesmo fraude.

Fabiana era ou foi presidente de bairro, o que naturalmente a tornaria uma candidata em potencial, e diferente dos servidores públicos, aos quais é concedida licença remunerada, ela permaneceu laborando, dispondo então de menos tempo para se dedicar à campanha.

Por derradeiro, ressalte-se entendimento dos tribunais pátrios de que *ausente prova inquestionável do ilícito e da violação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97*, deve prevalecer o *in dubio pro suffragi* (TSE - REspEl: 06002951820206090134 GOIÂNIA - GO 060029518, Relator: Min. Kassio Nunes Marques, Data de Julgamento: 19/09/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 189).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos**, e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Interposto recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões.

Após, faça remessa ao e. TRE-RO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos.

Nada mais havendo, archive-se.

Rolim de Moura/RO, datado e assinado eletronicamente.

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA  
Juiz Eleitoral - 29ªZE